

PROCESSO: 20212700100298
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º E-PAT 6920
RECORRENTE: MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0127/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo, no período de 1º.1.2018 a 31.12.2018, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, documentos fiscais relativos a entrada ou aquisição de mercadorias. Conforme foi verificado, 375 notas fiscais referentes a entrada ou aquisição de mercadorias, no período acima, não foram escrituradas pelo contribuinte. O valor dessas operações perfaz o montante de R\$ 1.761.992,84 (pasta de trabalho do Excel “Acessória_NF_de_terceiros_não_escrituradas.xlsx”, planilha “NF_terceiro_não_escriturada”), sobre o qual incidiu a multa de 20%, que totalizou R\$ 352.398,57, tudo de acordo com o art. 77, X, “a”, da Lei estadual n. 688/1996.”

A infração tem por Capituloção os artigos 33, 107, III, e 106, §1.º e 107, do Anexo XIII, todos do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96, e culminou no crédito tributário total no valor de R\$352.398,56.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

1.2 Síntese do PAT.

Auto de infração lavrado na data de 31/08/2021, ciência do sujeito passivo na data de 03/09/2021 (pág. 02, 31 e 32).

Sujeito passivo apresentou peça de defesa na data de 20/10/2021. São as teses defensivas arguidas (págs. 47 a 54):

Tempestividade da defesa.

Por se tratar de auditoria remota, o autor deixou de considerar que a empresa tem como objeto exclusivo a revenda de vidros automotivos, cujo encerramento da tributação se dá por antecipação, nos termos do item 15, Anexo VI, do RICMS/RO, sendo assim, a ausência de escrituração não resulta em prejuízo ao fisco.

Discorre acerca dos prazos procedimentais, aponta que entre a emissão da DFE (05/05/2021) e o início da fiscalização (16/08/2021) transcorreu cerca de 120 dias, e para a conclusão da fiscalização, apenas 15 dias (31/08/2021).

Argui o princípio da legalidade, alega que não há registros legislativos que homologuem as auditorias remotas, que o Tribunal Administrativo Tributário tem se manifestado nesse sentido. Narra que o fisco não comprova que os débitos fiscais são exigíveis.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2021/1/284/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração. Demonstra que o procedimento de auditoria remota está previsto na legislação, artigo 9.º, §2.º, II, "a", da IN 11/2008/GAB/CRE. Ressalta que a materialidade do ilícito está comprovada no arquivo digital "Acessória_NF_de_terceiros_não_escrituraradas_xlsx", contida na pasta "5.Planilhas de Cálculo do ICMS". Ilustra que, ainda que as operações estejam submetidas ao regime de substituição tributária, o sujeito passivo estava obrigado a realizar a escrituração na EFD (págs. 58 a 62).

Sujeito passivo intimado do teor da decisão na data de 28/12/2021 (pág. 63).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 31/01/2022. São as teses recursais do sujeito passivo (págs. 64 a 87):

Narra que na Decisão n.º 2021/248/TATE, aponta a ausência de registro de 375 notas fiscais de entradas, enquanto que na Decisão n.º 2021/282/TATE/, aponta em seu relatório a existência de 376 notas fiscais de terceiros.

Discorre acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos, pois em certos casos, a jurisprudência tem determinado a formalização das provas acerca da ocorrência ou materialização do indicativo no ato administrativo. Alega que o autor não apresentou nos autos prova da materialidade da infração, pois não juntou a EFD/ICMS. Cita julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e outros do TATE/RO.

Saneados os autos, remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por deixar de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, documentos fiscais concernentes às entradas ou aquisições de mercadorias.

O autor capitulou a infração apurada nos autos nos artigos 33, 107, III, e 106, §1.º e 107, do Anexo XIII, todos do RICMS/RO.

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º A escrituração mencionada no *caput* deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiute previsto em Ato Cotepe*.

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

2.1 – Análise dos autos.

O sujeito passivo não rebateu o mérito da autuação, a ausência de escrituração na EFD de documentos fiscais de entrada ou aquisição de mercadorias, razão pela qual, de início entendo que deve ser julgada procedente a ação fiscal.

Quanto a presunção de veracidade do auto de infração, veja-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite para ilidir a pretensão dos atos administrativos, a apresentação de provas em contrário, no caso, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar que não realizou o ilícito apontado, ou ainda, demonstrar vício na constituição da ação fiscal.

Quanto a destinação das mercadorias adquiridas nos documentos fiscais, se de uso/consumo ou para venda, no caso, é irrelevante, pois a autuação apurou a ausência de escrituração destes documentos fiscais na EFD.

No que se refere à suposta incongruência entre as Decisões n.º 2021/248/TATE e 2021/282/TATE, vislumbro que nos autos consta apenas a primeira Decisão referida, razão pela qual o argumento encontra-se sem fundamento. Ademais, ainda que de fato exista o equívoco narrado pelo sujeito passiva, dada a diferença numérica de uma nota fiscal, de 375

para 376, é cediço que foi mero equívoco na escrita, não houve prejuízo ao sujeito passivo, logo, não compromete a ação fiscal.

Veja-se que o autor especificou na planilha “Acessória_NF_de_terceiros_não_escrituradas”, pasta “NF_terceiro_não_escriturada”, todos os documentos fiscais que não foram devidamente registrados pelo sujeito passivo em sua EFD, totalizando no período da fiscalização, 01/01/2018 a 31/12/2018, 375 documentos fiscais.

Sendo assim, não há que se falar em ausência da materialização do ilícito.

Destaco ainda, que a infração perseguida não é a ausência de recolhimento de imposto, mas sim obrigação acessória, a ausência de escrituração na EFD. Veja-se que no auto de infração (pág. 02), no campo “CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, a informação “TRIBUTO” está zerada.

O sujeito passivo deixou de guerrear o mérito do auto de infração, assim também, não apresentou provas para ilidir os documentos carreados nos autos. O auto de infração goza da presunção de veracidade, sendo assim, ante a inércia do sujeito passivo de comprovar a inexistência do ilícito, ou ainda, equívoco na constituição da ação fiscal, entendo que deve permanecer a cobrança do auto de infração.

Ademais, ressalto que foram cumpridos os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

[...]

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 352.398,56.

É como voto.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100298 - E-PAT 6920
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 071/2022
RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 126/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 137/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM ESCRITURAR E APURAR IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto incidente sobre as operações de saída de mercadorias tributadas em razão da não escrituração das notas fiscais no exercício de 2017. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 31/08/2021: R\$ 352.398,56

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator